MURUTINGA DO SUL

murutingadosul.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano V | Edição nº 513A

Publicação Oficial do Município de Murutinga do Sul , conforme Lei Municipal 1.714, de 22 de maio de 2018



MURUTINGA DO SUL

murutingadosul.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Segunda-feira, 31 de janeiro de 2022 | Distribuição Eletrônica | Ano V | Edição nº 513A

Publicação Oficial do Município de Murutinga do Sul , conforme Lei Municipal 1.714, de 22 de maio de 2018



PODER EXECUTIVO 3
Atos Oficiais 3
Leis 3
Lei Complementar 9

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"

PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

LEI Nº 1.841 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no município de Murutinga do Sul e dá outras providências.

CRISTIANO ELEUTERIO SOARES DA SILVA, prefeito municipal de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) no município de Murutinga do Sul destinado a promover a regularização de créditos do município, mediante forma excepcional de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Taxas e Contribuições, lançados em inscrição imobiliária e vencidos até 31 de dezembro de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa e da tarifa de Água e Esgotos mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que rompido por falta de pagamento.

Parágrafo único. A consolidação dos créditos tributários e não tributários e da tarifa de Água e Esgotos alcançados por este Programa de Recuperação Fiscal abrangerá todos os débitos existentes na inscrição imobiliária do contribuinte, sendo atualizados até a data da adesão por esta forma excepcional de pagamento.

Art. 2º O crédito consolidado na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá ser pago da seguinte forma:

I - à vista, com pagamento integral:

a) com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa, se pago até 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta lei;

II – parceladamente:

a) sem correção monetária a partir do parcelamento:

1 - em até 04 (quatro) parcelas fixas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido dentro de 60 (sessenta) dias a contar do início da vigência desta lei;

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"

PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

2 – em até 06 (seis) parcelas fixas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta lei;

b) corrigido monetariamente:

1 - em até 08 (oito) parcelas mensais, atualizadas pelo índice oficial do município, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido até 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência desta lei;

2 - em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pelo índice oficial do município, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e da multa, se a primeira parcela for paga no ato do acordo e este for requerido até 60 (sessenta) dias a contar do início de vigência desta lei;

Parágrafo único. Sobre as parcelas previstas neste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 3º Não será concedido o benefício desta lei, caso o contribuinte tenha parcelamento anterior em atraso e não quitar estas parcelas ou incluí-las no parcelamento previsto no art. 2º.

Art. 4º O requerimento de adesão à forma excepcional de pagamento prevista nesta lei será dirigido pelo Setor de Cadastro e Tributação ou Departamento de Água e Esgoto, podendo ser formalizado nos prazos e condições previstos no art. 2º.

§ 1º Após a data prevista neste artigo, o parcelamento de débito de IPTU será regido pelas normas previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais).

§ 3º A homologação do pedido de parcelamento somente será efetivada com o pagamento da primeira parcela e do ressarcimento ao município das despesas com a distribuição das ações fiscais, quando for o caso, e comprovante de quitação das custas judiciais perante o Anexo Fiscal desta Comarca.

Lei nº 1.841/2021.....2

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"

PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

Art. 5º A adesão à forma excepcional de pagamento criada pelo presente programa sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretratável do débito quitado ou parcelado;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições aqui estabelecidas;

III - pagar regularmente as parcelas vencíveis a partir da assinatura do parcelamento;

IV - desistência de processo administrativo de impugnação do crédito tributário, ainda que se encontre em grau de recurso;

V - desistência de ação judicial contra o município que tenha por objeto o questionamento do crédito não tributário, hipótese em que será de sua responsabilidade o pagamento das custas respectivas e dos honorários advocatícios;

§ 1º A adesão pela forma excepcional de pagamento de que trata este artigo:

I - exclui qualquer outra forma de parcelamento de débito relativo às tarifas referidas no art. 2º desta lei;

II - implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal, bloqueios, penhoras e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos IV e V deste artigo, deverá ser juntada ao requerimento cópia do pedido de desistência do processo administrativo ou da ação judicial com comprovante do pagamento das custas processuais.

§ 3º São requisitos indispensáveis à formalização do pedido de adesão:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal.

II - documento que permita identificar o responsável pela representação da empresa, no caso de débito relativo a pessoa jurídica;

III - cópia de documento de identidade e do CPF, no caso de débito relativo à pessoa física;

Lei nº 1.841/2021.....3

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

IV - comprovante de residência, dispensável se o requerente for o mesmo nome constante do carnê do IPTU;

V – documento que comprove a titularidade do imóvel (escritura ou matrícula).

§ 4º O requerimento de parcelamento poderá ser assinado pelo proprietário ou seu representante legal e, na falta deste, pelo responsável pela dívida nos termos da Lei, tais como: locatário, adquirente, arrematante, mutuário, compromissário ou sucessor a qualquer título como cônjuge, filho ou herdeiro.

§ 5º No caso do devedor ser pessoa jurídica, o parcelamento será firmado por seu titular ou procurador nomeado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, com poderes específicos para assunção de dívida.

§ 6º Tendo efetuado o pagamento da primeira parcela e assinado o contrato de parcelamento, o contribuinte terá direito à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa perante a Fazenda Municipal enquanto se mantiver adimplente com o parcelamento e com as demais obrigações tributárias principais e acessórias exigidas pela legislação vigente.

§ 7º O acordo de parcelamento não opera novação e produz eficácia para confirmar o débito fiscal.

Art. 6º. A concessão da forma excepcional de pagamento, nos termos desta lei, independerá de apresentação de garantia.

Art. 7º. A quitação ou o parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa de que trata esta Lei somente será efetivado pelo Setor de Cadastro e Tributação ou pelo Departamento de Água e Esgoto do município, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais iniciais e finais.

Parágrafo único. Nos casos de pagamento à vista previstos nesta lei, desde que o crédito tributário seja objeto de execução fiscal, a consequente baixa no Cartório Distribuidor ficará condicionada à homologação da extinção da ação pelo Poder Judiciário, devendo a Procuradoria Jurídica do Município requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias a partir da quitação.

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"
PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

Art. 8º Fica concedido 100% (cem por cento) de desconto dos honorários advocatícios, se ainda não quitados pelo contribuinte, decorrentes de ação de execução fiscal em curso relativa a crédito tributário pago com os incentivos desta Lei.

Art. 9º. A forma excepcional de pagamento instituído por esta Lei será cancelada automaticamente, independentemente de notificação prévia do sujeito passivo, nos seguintes casos**:**

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

Parágrafo único. A rescisão do parcelamento implicará a imediata exigibilidade do total do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável, devendo o processo, se for o caso, ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria Jurídica do Município para adoção das medidas necessárias à cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito.

Art. 10. Fica permitido o agrupamento de inscrição imobiliária com débitos inscritos em dívida ativa, ajuizado ou não, de um mesmo proprietário e a sua transferência para outra inscrição imobiliária para a realização de um único parcelamento, mediante requerimento do contribuinte interessado, no qual assumirá, mediante assunção de dívida, os débitos de IPTU para todos os efeitos legais.

Art. 11. O contribuinte que não cumprir com o compromisso firmado ou de alguma forma proceder à alienação ou transferência, a qualquer título, do bem imóvel sem a quitação do débito incidente sobre o mesmo, ficará sujeito à medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal n. 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Art. 12. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas e não alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

Art. 13. Fica vedada a utilização dos benefícios desta Lei para a extinção, parcial ou total, do crédito tributário, ou não tributário, mediante dação em pagamento.

Lei nº 1.841/2021.....5

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"

PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua aplicação e vigorará até 31 de dezembro de 2022.

Murutinga do Sul-SP, 31 de janeiro de 2022.

.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral da prefeitura e publicado no diário oficial do município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"

Lei nº 1.841/2021.....6

Lei Complementar

GOVERNO MUNICIPAL MURUTINGA DO SUL 2021-2024 ADMINISTRAÇÃO "Trabalho, amor e respeito"

PAÇO MUNICIPAL - "GERALDO BERTON"
Rua Orlando Molina nº 267 - Bairro Centro - CEP 16950-000
Telefone (18)3788-9121
Email: prefeitura@murutingadosul.sp.gov.br
CNPJ: 44.430.221/0001-75 | INSC. ESTADUAL: 469.053.890.119

LEI COMPLEMENTAR N. 085 DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Institui abono aos servidores públicos que especifica, lotados na Unidade Básica de Saúde, e que atuam no atendimento direto às pessoas acometidas pela covid-19 e sintomas gripais correlacionados.

CRISTIANO ELEUTERIO SOARES DA SILVA, prefeito municipal de Murutinga do Sul, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído em caráter de excepcional, período compreendido entre 1º de fevereiro de 2022 a 31 de julho de 2022, abono no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) aos servidores públicos municipais titulares dos cargos de provimento efetivo de enfermeiro, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem lotados na Unidade Básica de Saúde e que atuam no atendimento direto às pessoas acometidas pela covid-19 e sintomas gripais correlacionados.

Art. 2° - O abono previsto o artigo anterior possui natureza indenizatória e será pago mensalmente, não se incorporando aos vencimentos e salários para nenhum efeito e não será considerado para o cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, inclusive cômputo proporcional do décimo terceiro salário do corrente ano.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os seguintes critérios para que os servidores recebam o abono:

I – estar o enfermeiro, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem lotado na única Unidade Básica de Saúde existente no município de Murutinga do Sul e atuar diretamente no atendimento às pessoas acometidas pela covid-19 e sintomas gripais correlacionados.

II – não apresentar faltas injustificadas no mês correspondente ao abono;

Art. 4° - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão as verbas próprias do orçamento vigente.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Murutinga do Sul-SP, 31 de janeiro de 2022.

Cristiano Eleuterio Soares da Silva
Prefeito Municipal

Registrado na secretaria geral da prefeitura e publicado no diário oficial do município na data supra.

Cleide Mara Cândida da Costa Jacomeli
Diretor de Secretaria

Lei Complementar 085/2022.....1

GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"
GOVERNO MUNICIPAL "Trabalho, amor e respeito"